



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

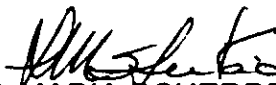
Processo nº. : 10937.000053/92-41
Recurso nº. : 77.289
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs: 1989 a 1992
Recorrente : ROVAN COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 23 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.561

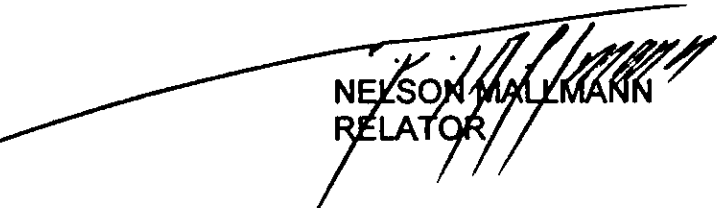
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, no processo matriz, que venha materializado o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada contra a pessoa jurídica, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROVAN COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10937.000053/92-41
Acórdão nº. : 104-15.561

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Pereira do Nascimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10937.000053/92-41
Acórdão nº. : 104-15.561
Recurso nº. : 77.289
Recorrente : ROVAN COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

RELATÓRIO

ROVAN COMÉRCIO DE PNEUS LTDA., contribuinte inscrito no CCG/MF 78.707.452/0001-03, com sede na cidade de Realeza, Estado do Paraná, à Rua Arnaldo Busato, 3.315 - Bairro Centro, jurisdicionado à DRF em Cascavel - PR, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 15/16, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 21/23.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 22/07/92, o Auto de Infração - Contribuição Social de fls. 03/06, sem ciência (Termo de Recusa fls. 07), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário suplementar no valor total de 1.323,82 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Contribuição Social, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% até o exercício de 1991 e de 100% para o exercício de 1992; da TRD como juros de mora no período de 04/02/91 a 02/01/92; e os juros de mora de 1% ao mês, excluído o período de incidência da TRD, relativo aos exercícios de 1989 a 1992, correspondentes, aos anos-base de 1988 a 1991.

A exigência fiscal em exame decorre de Tributação Reflexa na Pessoa Jurídica em decorrência da autuação contida no processo administrativo fiscal de nº 10937.000052/92-89, no qual foi apurado irregularidades que levou o fisco arbitrar o seu lucro em virtude de falha na escrituração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10937.000053/92-41
Acórdão nº. : 104-15.561

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 19/08/92, a sua peça impugnatória de fls. 08, solicitando que seja acolhida a impugnação julgando insubsistente a ação fiscal, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a firma Rovam Comércio de Pneus Ltda. trabalha com uma lucratividade de menos de 10%, e a mesma esta sendo arbitrada com os percentuais de 15% e 25%, desta forma a firma está sendo desconsiderado o custo total das mercadorias vendidas;

- que em virtude do presente termo de notificação a referida empresa não tem condições econômicas e financeiras para efetuar o pagamento do notificado e como também em caso de parcelamento do mesmo e por ser um valor acima da capacidade financeira da empresa.

A Informação Fiscal de fls. 10, propõe que o lançamento seja mantido na íntegra, sob o argumento de que no arbitramento de lucros não há que se cogitar no custo da mercadoria vendida e seu coeficiente, bem como a sua majoração, encontra amparo na legislação vigente.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base, em síntese, no argumento de que à vista da decisão prolatada no processo principal, juntada por cópia às fls. 12/14, que passa fazer parte integrante deste, conclui-se que não assiste razão ao interessado, devendo ser mantido o lançamento, tendo em vista que a base de cálculo do processo-matriz - do qual originou a presente exigência - não foi modificada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10937.000053/92-41
Acórdão nº. : 104-15.561

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau que consubstancia os fundamentos do lançamento é a seguinte:

"REFLEXO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A sorte do lançamento efetuado por reflexo, este ligada ao que for decidido no processo-matriz, o que o originou.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 07/01/93, conforme Termo constante às folhas 17/20, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (05/02/93), o recurso voluntário de fls. 21/23, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10937.000053/92-41
Acórdão nº. : 104-15.561

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno de tributação decorrente na pessoa jurídica de Contribuição Social, ou seja, trata-se de reflexo do processo principal nº 10937.000052/92-89, onde a empresa teve seu lucro arbitrado de ofício, julgado pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em Sessão realizada em 11 de novembro de 1996, através do Acórdão 104-13.840, no qual, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

O assunto tem jurisprudência mansa e pacífica, neste Conselho de Contribuintes, no sentido de que quando tratar-se de tributação reflexa ou decorrente, o julgamento do processo matriz deve, a princípio, se refletir no julgamento do processo decorrente ou reflexo, já que o fato econômico que causou a tributação por decorrência é o mesmo.

Considerando que, no presente caso, o autuado conseguiu lograr comprovação de que não ocorreu as irregularidades apontadas no processo principal, deve-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10937.000053/92-41
Acórdão nº. : 104-15.561

se manter neste a mesma decisão daquele, já que ambas as exigências repousam sobre o mesmo suporte fático.

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de outubro de 1997



NELSON MALLMANN